



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: Análise da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Processo 165696/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1. Relatório

Encaminhou-se o presente feito a esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR para emissão de parecer jurídico e análise do **Processo 165696/21** em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 165696/21 da Segunda Câmara, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Itaúna do Sul, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**.

O **Parecer Prévio nº 516/23 da 2ª Câmara** (Processo 165696/21) teve como ementa:

***Município de Itaúna do Sul.** Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício 2020. 1) Violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/2008 em razão da existência de restrições que impedem à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP). 2) Infringência ao art. 42 da LRF e ao Prejulgado 15 deste Tribunal devido assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade de caixa para cobertura das parcelas das despesas a serem pagas no exercício seguinte. Pela emissão de Parecer Prévio propondo a irregularidade das contas, imposição de multa e expedição de determinação.*

Desse modo, observa-se que os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decidiram, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, por unanimidade emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO**, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR devido as seguintes irregularidades: (i) violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/2008 em razão da existência de restrições que impedem à



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) e ao **(ii)** art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto;

II- imputar a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO** em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR;

III- **determinar** ao atual gestor do Município de Itaúna do Sul para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o integral recolhimento ou o parcelamento do aporte devido pelos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.375/2020; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o escopo desta manifestação jurídica é apenas orientar os Nobres Vereadores quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo ora em análise sob o aspecto jurídico-formal.

Observa-se que não é competência legal deste Procurador Legislativo examinar os aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive verificar a autenticidade das declarações e documentos carreados ao presente feito.

Deve-se ressaltar que, cabe aos Vereadores decidirem se os elementos constantes do procedimento atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública e diligenciar sobre toda a documentação juntada.

Por isso, incumbe a esta Procuradora prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Da competência para a apreciação e julgamento das contas

Os Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal são os juízes naturais do Poder Executivo Municipal, atuando nesse sentido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado.

A Constituição Federal determina que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná, prevê que:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. (...)

A Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul/PR, no mesmo sentido, prevê que:



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 43 - A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos:

I - O controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com decisão do Tribunal de Contas do Estado;

II - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal, contrárias ao respectivo parecer;

III - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

IV - Será assegurada a transparência dos atos, havendo incentivo à participação popular na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

V - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (conforme Emenda à Lei Orgânica 05/2023).

Art. 43-A - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§1º - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

§2º - Se as contas forem rejeitadas, deverão ser remetidas imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná. (conforme Emenda à Lei Orgânica 05/2023).

Observa-se que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná somente deixará de prevalecer por votação de dois terço (2/3) dos votos dos vereadores.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Ou seja, como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao exercer sua função de auxiliar do controle externo das contas municipais, emitiu parecer pela irregularidade das contas, caso haja discordância do entendimento pelos Vereadores, os mesmos devem fundamentar a decisão, sendo que o quórum de votação necessário para mudança do Parecer no Plenário da Câmara nesse caso deverá ser de 2/3, ou seja, dos nove vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal, pelo menos 06 (seis) deles devem votar pela aprovação das contas do Prefeito, para que seja constitucionalmente válida.

2.2. Do devido processo legal, ampla defesa e contraditório

Para que ocorra a análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo, após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas opinando por uma solução na prestação de contas, é de suma importância que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte responsável pelas contas, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim, esta Casa de Leis está subordinada à necessária observância dos preceitos constitucionais, sobretudo àqueles que decorrem das cláusulas pétreas. Por isso, deve restar assegurado ao Sr. **FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO** a prerrogativa do direito ao *due process of law* - devido processo legal - da ampla defesa e do contraditório.

Oportuno ressaltar que, a efetiva observância da garantia constitucional do *due process of law* controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à Câmara Municipal, notadamente no controle externo das contas municipais, cuja violação descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus atos, principalmente em razão dos efeitos das deliberações, especialmente caso sejam rejeitadas em Plenário, pois podem importar em graves restrições à esfera jurídica do Prestador de Contas.

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que:

PROCESSO CIVIL. INDÍCIOS DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PARECERES QUE AMPARARAM A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A elaboração de parecer prévio pelas Comissões da Câmara Municipal representa etapa relevante no julgamento das contas do Prefeito, e como tal, exigia a oportunidade do contraditório. 2. O impedimento



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

possui caráter absolutamente objetivo e, por consequência, há presunção absoluta (juris et de jure) de parcialidade do vereador que estiver nessa situação, razão pela qual o fato de que, eventualmente, o resultado final do processo não se alteraria com a manifestação do vereador Valderi não corrige o vício em questão.3. Diante da inexistência de previsão legislativa no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica Municipal, o prazo oferecido ao agravado deveria observar o art. 335 do CPC, em razão do que dispõe o art. 15 do mesmo diploma normativo. Logo, deveria ter sido ofertado o prazo de 15 dias úteis para defesa do agravado. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001096-97.2021.8.16.0000 - Palmital - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 19.04.2021)

O Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto, já decidiu que:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No julgamento do RE 848.826, paradigma do Tema 835 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a apreciação das contas dos prefeitos, sejam de governo ou de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas. 2. Na mesma oportunidade, o STF analisou o Tema 157 (RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". 3. A decisão reclamada se limitou a aplicar ao caso dos autos a tese prevalecente no âmbito desta Corte, reconhecendo a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 47050 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2022 PUBLIC 14-03-2022)

Medida cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal. Precedentes da Corte. 1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas,



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma. (STF - AC 2085 MC, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00032 RT v. 98, n. 882, 2009, p. 106-108)

Por isso, é obrigatória a citação do gestor **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO** sobre o julgamento de suas contas, sob risco de nulidade, sendo que do mandado deve constar a advertência de que a defesa poderá ser apresentada por escrito e realizada em plenário, inclusive por advogado, devidamente constituído, respeitando-se assim o direito ao contraditório.

Quanto ao prazo para apresentação da defesa, tanto o Regimento Interno, quanto à Lei Orgânica são omissos, logo, tendo em vista a preservação dos direitos constitucionais, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que o prazo para apresentação de defesa deve ser de **15 (quinze) dias úteis**, em analogia ao Código de Processo Civil, antes dos quais as contas não poderão ser apreciadas em Comissão para emissão de parecer e, conseqüentemente, emitida a minuta de Decreto Legislativo e o julgamento ir ao Plenário.

Vale ressaltar que, no dia do julgamento em Plenário, independente da apresentação escrita de sua defesa, poderá o próprio Prestador de Contas, ou seu advogado, fazer uso da palavra por tempo regimental na defesa pela aprovação das contas, e, inclusive, ouvir testemunhas, sendo permitido a cada Vereador o uso da palavra.

2.3. Do Procedimento

Conforme consta do Regimento Interno, a tomada de contas será submetida à Comissão de Finanças e Orçamento, vedando-se solicitar audiência de outra Comissão. Como se vê:

*Artigo 85 - A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, às diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, **sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.***



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Artigo 222 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura, em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá 20 (vinte) dias, para apresentar, ao plenário, seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos, dos Vereadores, solicitando informações sobre os itens que determinarem da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Como já dito anteriormente, caso a Comissão emita posicionamento rejeitando a prestação de contas ou contrário ao que decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não poderá fazê-lo desprovido de fundamento, eis que o procedimento de apreciação das contas é uma espécie, cujo gênero é o Processo Administrativo, sofrendo diretamente influências do ordenamento jurídico incidente na espécie.

Logo a Câmara Municipal, atua como o juiz natural para julgar as contas anuais do Prestador de Contas, exercendo função atípica de Órgão Julgador, atraindo, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como o princípio da motivação dos atos administrativos.

É importante realçar que os Vereadores que se enquadrem nas situações previstas no art. 144 e 145 do Código de Processo Civil, que tratam de impedimento e suspeição do juiz, não poderão participar do julgamento, visto que nesse caso eles atuam como Juiz Natural, como se vê:

*Art. 144. Há **impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

*Art. 145. Há **suspeição** do juiz:*

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Observa-se que foi realizada emenda na Lei Orgânica que passou a constar no art. 43-A, anteriormente citado na íntegra, que o prazo para julgamento é de **120 dias**, a contar do recebimento do parecer, não correndo, contudo, esse prazo no período de recesso da Câmara.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Como o ofício foi recebido em 09/02/2024, o prazo se inicia apenas em **15/02/2024**, eis que até o dia 15 os Vereadores se encontravam de recesso, sendo que a primeira reunião ordinária ocorreu apenas no dia 19/02/2024. Ainda, se decorrido o prazo previsto no art. 43-A da Lei Orgânica, sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

Vale acentuar que o Regimento Interno determina a forma do trâmite do julgamento contas, como se vê:

*Artigo 223 - O projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas, **será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores, debater a matéria.***

Parágrafo Único: Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Artigo 224 - Se a deliberação da Câmara for contrária, ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

-Parágrafo Único:- A mesa comunicará o resultado da votação ao tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

*Artigo 225 - Nas sessões, em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a **ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.***

Consta, por fim, do Regimento Interno que a votação deverá ser nominal pela aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo, como se vê:

Art. 197 – A votação será nominal, nos seguintes casos: (...)

III – julgamento das contas do Município (...)

3. Conclusão

Da análise do presente Processo de Prestação de Contas (**Processo 165696/21** do TCE/PR), o Parecer Prévio nº 122/20 da 2ª Câmara (Processo **165696/21**) recomendou a **irregularidade das contas** do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO** nos termos do Art. 16,



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR devido as seguintes irregularidades: **(i)** violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/2008 em razão da existência de restrições que impedem à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) e ao **(ii)** art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto.

Dessa forma, a Comissão de Finanças e Orçamento, deve apreciar e julgar o Processo **165696/21** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**, devendo ser seguido o rito descrito no artigo 222 e seguintes do Regimento Interno, bem como os artigos. 43 e 43-A da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula a Comissão, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 04 de março de 2024.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero

Procuradora do Poder Legislativo Municipal

OAB-PR nº 40167